



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 5.859 ANO: 2013

APENSADOS: Projeto de Lei nº 6.552, de 2006
Projeto de Lei nº 7.341, de 2006
Projeto de Lei nº 7.153, de 2006
Projeto de Lei nº 131, de 2007
Projeto de Lei nº 1.029, de 2007
Projeto de Lei nº 1.079, de 2007
Projeto de Lei nº 2.106, de 2007
Projeto de Lei nº 2.402, de 2007
Projeto de Lei nº 3.400, de 2008
Projeto de Lei nº 3.591, de 2008
Projeto de Lei nº 4.063, de 2008
Projeto de Lei nº 5.062, de 2009
Projeto de Lei nº 5.142, de 2009
Projeto de Lei nº 6.973, de 2010
Projeto de Lei nº 7.074, de 2010
Projeto de Lei nº 7.475, de 2010
Projeto de Lei nº 1.020, de 2011
Projeto de Lei nº 1.364, de 2011
Projeto de Lei nº 1.472, de 2011
Projeto de Lei nº 2.226, de 2011
Projeto de Lei nº 2.988, de 2011
Projeto de Lei nº 3.930, de 2012
Projeto de Lei nº 4.055, de 2012
Projeto de Lei nº 4.257, de 2012
Projeto de Lei nº 5.083, de 2013
Projeto de Lei nº 5.137, de 2013
Projeto de Lei nº 5.300, de 2013
Projeto de Lei nº 5.407, de 2013
Projeto de Lei nº 5.506, de 2013
Projeto de Lei nº 5.598, de 2013
Projeto de Lei nº 5.600, de 2013
Projeto de Lei nº 5.607, de 2013
Projeto de Lei nº 5.873, de 2013
Projeto de Lei nº 6.766, de 2013
Projeto de Lei nº 6.782, de 2013
Projeto de Lei nº 7.522, de 2014
Projeto de Lei nº 8.012, de 2014
Projeto de Lei nº 8.320, de 2014
Projeto de Lei nº 164, de 2015
Projeto de Lei nº 426, de 2015
Projeto de Lei nº 1.289, de 2015
Projeto de Lei nº 1.310, de 2015
Projeto de Lei nº 1.364, de 2015
Projeto de Lei nº 1.482, de 2015
Projeto de Lei nº 1.491, de 2015
Projeto de Lei nº 1.551, de 2015
Projeto de Lei nº 1.674, de 2015



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

Projeto de Lei nº 2.038, de 2015

Projeto de Lei nº 2.047, de 2015

Projeto de Lei nº 2.083, de 2015

Projeto de Lei nº 2.866, de 2015

Projeto de Lei nº 2.911, de 2015

1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?

- Aumento de despesa - União estados municípios
 SIM Diminuição de receita - União estados municípios
 NÃO

1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?

- Aumento de despesa. Quais?
 SIM Implica diminuição de receita. Quais? IRPF
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?
 NÃO

2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:

2.1. Há emenda de adequação que suprime o aumento de despesa ou diminuição de receita?

- SIM (Emenda nº ____) NÃO

2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?

- SIM NÃO

2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?

- SIM NÃO

2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?

- SIM NÃO

3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas¹?

- SIM NÃO

3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:

LDO 2016, art. 113, § 3º

4. Outras observações: O PL e seus apensos promovem variadas formas de desoneração do imposto de renda da pessoa física, seja mediante a adoção de novas hipóteses de dedução, seja mediante o aumento dos limites das deduções já existentes.

¹ Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



Câmara dos Deputados
Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

O relator apresentou um substitutivo que estabelece um novo conjunto de despesas dedutíveis do IRPF, limitadas ao montante de R\$ 2 mil.

O próprio relator apresenta uma estimativa da renúncia de receita no valor de R\$ 30,3 bilhões, adotando o pressuposto de que cerca de 15 milhões de contribuintes aproveitarão o benefício. Esta forma de apuração desatende o art. 113, § 3º, da LDO 2016, o qual prevê que a estimativa deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União.

A renúncia de receita será compensada mediante adoção de uma alíquota adicional de 10% no Imposto de Renda sobre os ganhos com títulos da dívida pública federal.

Embora tenha buscado apresentar medida compensatória, julgamos que o texto adotado pelo substitutivo apresenta incorreções técnicas, sendo recomendável submetê-lo à consultoria legislativa da Casa para fins de ajuste.

Brasília, 29 de agosto de 2016.

Maria Emilia Miranda Pureza
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira